Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 323/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9058/2018
PROTOCOLO	: 1923595
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO	: FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI
VALOR	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
RELATOR	: R$ 83.005,00
	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – 1º TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do Contrato e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução do objeto contratado, que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis nº 8666/93 e nº 4320/64 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 202/2018**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** e a empresa **J. C. dos Santos & Cia Ltda**, do **1º Termo Aditivo**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a **Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti**, gerente de educação e cultura, à época.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 202/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de educação e cultura, à época.

O procedimento licitatório que antecedeu a contratação já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Acórdão AC02 - 372/2019, proferido nos autos do Processo TC/8218/2018.

A contratação foi celebrada sob a égide da Lei n. 8.666/93, demais normas legais e regulamentares pertinentes e, ainda, de acordo com as condições estipuladas nas cláusulas dos respectivos instrumentos.

O objeto contratado é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Gerência da Prefeitura de Naviraí/MS, no valor de R$ R$ 83.005,00 (oitenta e três mil e cinco reais), com prazo de vigência a partir da data da assinatura do contrato, em 7 de junho de 2018, até dia 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da citada Lei n. 8.666/93.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se na Análise ANA – DFE - 3912/2021, concluindo pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da sua execução financeira.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 497/2022, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Pelo que dos autos consta, os documentos comprobatórios se encontram completos e de acordo com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas demais condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, inclusive com a juntada do Termo de Encerramento do Contrato.

O instrumento de contrato obedeceu às referidas normas legais para a sua formalização, e seu teor estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se a licitude do 1º Termo Aditivo formalizado, objetivando a alteração da denominação social da empresa, junto ao contrato, devidamente acompanhado de solicitação da área técnica, parecer jurídico opinando pelo seu deferimento e respectiva publicação do extrato do aditivo em imprensa oficial.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou, por meio do empenho, da nota fiscal e da ordem de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, em consonância com as regras da legislação pertinente, Lei n. 4.320/64:

Valor contratado	R$ 83.005,00
Notas de empenho	R$ 83.005,00
Anulações de notas de empenho	R$ 42.496,00
Total empenhado	R$ 40.509,00
Notas fiscais	R$ 40.509,00
Notas de pagamento	R$ 40.509,00

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pela ordenadora de despesas na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 202/2018, celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de educação e cultura, à época;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato, bem como a regularidade do 1º termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MFGM/ARP